

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. JOVAIR ARANTES)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre o Exame de Ordem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º .....*

*.....*  
*§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, e obedecerá às seguintes disposições:*

*I – O Exame de Ordem deve ser aplicado quadrimestralmente;*

*II – O Exame deve ser aplicado em duas fases:*

*a) a primeira composta de questões objetivas, de múltipla escolha, abordando as matérias integrantes do currículo de Direito definido pelo Ministério da Educação;*

*b) a segunda composta de elaboração de peça técnica privativa de advogado e de questões práticas, sob a forma de situações-problema;*

*III – A aprovação na primeira fase do Exame habilita o candidato a prestar a segunda fase, e o dispensa de prestar novamente a primeira em eventual exame subsequente;*

*IV – A taxa de inscrição do candidato habilitado à segunda fase, na forma do § 4º, deve ser cobrada pela metade em relação à do candidato inscrito para a realização das duas fases.*

*..... (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pelo presente Projeto de lei, pretendemos tornar menos rigoroso o “Exame de Ordem” exigido pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em alguns aspectos práticos.

Em primeiro lugar o Exame terá sua periodicidade aumentada.

Também segundo o Projeto, o candidato aprovado na primeira fase do “Exame de Ordem”, caso reprovado na segunda, será dispensado de prestar novamente a primeira fase num eventual exame subsequente. Além disto, este mesmo candidato, já aprovado na primeira fase de exame anterior, terá uma redução na taxa de inscrição de 50% (cinquenta por cento) em relação à devida pelo candidato que irá realizar a primeira fase num novo exame.

Têm havido muitas queixas com relação ao “Exame de Ordem” exigido pela OAB, e alguns defendem até a sua extinção. Neste sentido, a proposição que ora submeto à apreciação de meus nobres pares representa uma intervenção não radical na matéria, pois facilita aos candidatos, em alguns aspectos práticos, ultrapassar a barreira que o “Exame de Ordem” constitui.

Assim, contamos com a colaboração dos Srs. Deputados para aprovar o presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado JOVAIR ARANTES